

Sustentabilidade na Sociedade do Risco Global: Desafio que se impõe para o Direito Internacional Ambiental

Sidney Guerra

Pós- Doutor, Doutor e Mestre em Direito. Professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro e do Centro Universitário de Barra Mansa. Advogado no Rio de Janeiro. sidneyguerra@terra.com.br

Resumo.

Uma das questões mais alarmantes atualmente é a crise ambiental que ocorre em nosso planeta. Apesar do meio ambiente ser protegido internacionalmente, países exploram de maneira predatória os recursos naturais visando apenas o crescimento econômico, gerando riscos que afetam a vida e a qualidade de vida da pessoa humana. Assim, surge uma nova realidade normativa, visando conter os efeitos nocivos causados por essa sociedade de risco, bem como novas ideias e conceitos sobre o direito internacional ambiental.

Palavras-chaves: Crise ambiental, interesse internacional e sociedade de risco.

Abstract.

One of the most alarming questions at present is the environmental crisis that takes place in our planet. Although the environment be protected internationally, countries are operating a predatory way natural resources aiming only economics growth, generating risks that affect the lives and quality of life of the people. So, a new prescriptive reality appears, aiming to contain the harmful effects caused by this society of risk, as well as new ideas and concepts on the international environmental right.

Key words: Environmental crisis, international interest and society of risk

Sumário.

Introdução. 1 Risco ambiental na sociedade global. 2 Desenvolvimento sustentável: o grande desafio da sociedade global. Conclusão. Referências.

Introdução.

A crise ambiental que hoje se faz sentir de maneira cada vez mais intensa no mundo, como consequência do modelo de crescimento econômico e demográfico implementado durante o curso do século XX, começa a oferecer sinais claros de que estamos ultrapassando os limites de suportabilidade natural do planeta.

Estes limites podem ser sentidos no plano global de várias maneiras e com sérios reflexos sociais e econômicos: a) o contínuo desaparecimento de espécies da fauna e da flora; b) a perda de solos férteis pela erosão e pela desertificação; c) o aquecimento da atmosfera e as mudanças climáticas; d) a diminuição da camada de ozônio; e) a chuva ácida; f) o acúmulo crescente de lixo e resíduos industriais; g) o colapso na quantidade e na qualidade da água; h) etc.¹

Para agravar este quadro, nota-se que a maior parte dos benefícios decorrentes da exploração predatória dos recursos naturais foi simplesmente drenada para garantir a afluência econômica e os elevados padrões de consumo dos chamados países centrais, restando grandes contingentes da população mundial em situação de avassaladora miséria e penúria social.²

Com efeito, a questão ambiental deixou de ser um assunto de natureza doméstica e passa a ser de interesse internacional, sendo contemplada nos programas políticos dos Estados, bem como no âmbito da sociedade internacional, ensejando a proliferação de vários tratados e convenções internacionais sobre a matéria.

A tutela internacional do meio ambiente se dá em função de problemas que ocorrem no plano global correspondente ao esgotamento dos recursos naturais, do aquecimento global e outros fatores que afetam a vida e a qualidade de vida da pessoa humana.

Além desses problemas não se pode olvidar das ameaças imprevisíveis e invisíveis nas quais os instrumentos de controle falham e são incapazes de prevê-las; estamos diante de uma nova realidade social que é estabelecida através da novidade, da surpresa, do inesperado, cujas repercussões irão produzir sérias consequências na sociedade; passamos então a viver numa sociedade de risco.³

¹ Para estudo detalhado do tema vide GUERRA, 2006.

² CARNEIRO, 2003, p. 2.

³ Segundo BECK, (1998, p. 84), “a sociedade de risco corresponde a uma fase do desenvolvimento da sociedade moderna onde os riscos sociais, políticos, ecológicos e individuais criados por ocasião do

A partir desta nova realidade, a existência de uma sociedade de risco com vários desdobramentos no plano ambiental, houve uma grande resposta no plano normativo internacional.

Assim, a proposta deste artigo é a de apresentar algumas ideias sobre o direito internacional ambiental, mormente sobre o desenvolvimento sustentável na sociedade de risco.

1 Risco ambiental na sociedade global.

Carneiro⁴, ao apresentar as origens da crise ambiental, demonstra o problema partindo de duas esferas concêntricas, onde a maior representa o sistema ecológico e a menor o sistema econômico. Esta situação permaneceu até fins do século XIX, ocasião em que a demanda das matérias primas, energia e o nível de geração de resíduos por parte das atividades econômicas produtivas, não comprometia a dinâmica dos ambientes naturais.

Entretanto, no século XX⁵ o sistema econômico cresceu de maneira significativa propiciando uma grande mudança no sistema ecológico, acarretando assim, exaurimento dos recursos naturais e incapacidade dos ecossistemas de absorverem as agressões impostas pela expansão econômica.

Numa tentativa de minimizar esses efeitos nefastos ao meio ambiente (sob pena de comprometer a vida em nosso planeta) têm-se desenvolvido uma consciência ecológica no sentido de frear esses abusos envolvendo, portanto, os Estados, as Organizações Internacionais, o terceiro setor (ONGs), além da participação da pessoa humana.

momento de inovação tecnológica escapam das instituições de controle e proteção da sociedade industrial.”

⁴ CARNEIRO, 2003, p. 36-37.

⁵ LEITE e AYALA, (2004, p. 11) advertem que a veiculação de novos processos e técnicas de produção, associados à modificação das relações de apropriação econômica dos bens de produção e a terceirização dos processos de gestão e legitimação do conhecimento que caracterizaram um novo perfil do capitalismo e o desenvolvimento das sociedades industriais do século XX são referenciais que provocaram profundas transformações não apenas sobre a forma de organização das relações econômicas e sociais, mas sobretudo sobre o modo como seriam, a partir desse momento, definidas e legitimadas as relações de poder, bem como as condições de seu exercício, de acordo com novas qualidades de conflitos até então desconhecidas das instituições, exigindo, por sua vez, formas diferenciadas de atuação institucional, conjugadas com a especificação de novos objetivos políticos por parte dos Estados.

Com efeito, o meio ambiente é fator de preocupação de todos os povos. As nações reúnem-se buscando instrumentos mediante os quais possam impedir ou diminuir a degradação ambiental.

Infelizmente, apesar da mobilização dos vários atores os resultados ainda não podem ser comemorados, na medida em que ficam evidentes sérios prejuízos relacionados a destruição da natureza, do patrimônio ambiental, dos bens paisagísticos etc.

Leite e Ayala advertem que a crise ecológica permite evidenciar que nas sociedades contemporâneas observa-se a emergência de novas feições de racionalidade social reveladas pela forma distinta pela qual o risco é assimilado e interpretado nessas sociedades. Esse dado diferencia essencialmente tais riscos e os relaciona intimamente aos novos problemas ambientais.

(...) As sociedades contemporâneas protagonizam o cenário de uma segunda revolução na dinâmica social e política, que se desenvolve no interior de um complexo processo de globalização de conteúdo plural, que marca o desenvolvimento de uma sociedade global do risco. O atributo que diferencia a sociedade mundial do risco é a necessidade de concretização de uma variada relação de objetivos ecológicos, econômicos, financeiros, sociais, políticos e culturais, que são contextualizados de forma transnacional e sob a abordagem de um modelo político de governança global, de gestão de novas ameaças comunitárias.⁶

Prosseguindo no raciocínio sobre a crise ambiental e a necessidade de se criar um “Estado de Direito do Ambiente” para minimizar os efeitos negativos contra a degradação ambiental, os autores⁷ indagam se seria possível a criação desse Estado e respondem, inicialmente, que seria tarefa muito difícil em face dos problemas emergentes e da situação de transição que enfrenta a sociedade, através da globalização e outros fenômenos emergentes:

Em horizonte de início de milênio na reconfiguração das forças políticas de um mundo marcado por desigualdades sociais, empobrecimento das maiorias e degradação ambiental, em escala planetária, a construção de um Estado do Ambiente parece uma utopia realista, porque se sabe que os recursos ambientais são finitos e antagônicos com a produção de capital e o consumo existentes.

Concluem este raciocínio afirmando⁸ que os obstáculos no caso da proteção ao meio ambiente são enormes, pois suas exigências dizem respeito a uma dimensão planetária, ou seja, demandam instrumentos em nível internacional ou intercomunitário,

⁶ LEITE e AYALA, 2004, p. 26-27.

⁷ LEITE e AYALA, 2004, p.29.

⁸ LEITE e AYALA, 2004, p. 32.

e não isoladamente no interior do Estado de direito. Ao que parece, uma internacionalização das políticas de crescimento poderia ser um instrumento para deter a perda do patrimônio ambiental. Observe-se, porém, que esse instrumento levaria a uma transferência de soberania dos Estados, tornando-se uma árdua tarefa em face do sistema vigente da sociedade organizada.

Sem embargo, a proteção ao meio ambiente ganhou amplitude mundial e passou a ser devidamente reconhecida a partir do momento em que a degradação ambiental atingiu índices alarmantes e tomou-se consciência de que a preservação de um ambiente sadio está intimamente ligada à preservação da própria espécie humana.

O Direito Internacional Público que se encontra em processo de contínua expansão, busca soluções aos problemas que ora se apresentam, na medida em que os Estados celebram vários Tratados e procuram estabelecer uma maior aproximação do problema.

Trindade⁹ adverte que a proteção dos direitos humanos e a proteção do meio ambiente, juntamente com os temas do desenvolvimento humano (e a luta pela erradicação da pobreza extrema) e do desarmamento, constituem as grandes prioridades da agenda internacional contemporânea. Requerem do direito internacional público, em processo de contínua expansão, soluções aos problemas globais que apresentam, além de um enriquecimento conceitual para fazer face às realidades dos novos tempos. Impõe-se seja dado em particular à questão da relação entre a proteção dos direitos humanos e a proteção ambiental um tratamento sistematizado, dada a sua transcendental importância em nossos dias. Embora tenham os domínios da proteção do ser humano e da proteção ambiental sido tratados até o presente separadamente, é necessário buscar maior aproximação entre eles, porquanto correspondem aos principais desafios de nosso tempo, a afetarem em última análise os rumos e destinos do gênero humano.

Corroborando o entendimento, Siqueira Castro¹⁰ acentua que em virtude da forçosa vocação internacionalista da matéria, tendo em vista a convicção de que o controle da poluição terrestre depende da formulação e execução de políticas ambientais em nível supranacional, donde não poderem as fronteiras nacionais servir de barreiras à preservação e repressão de danos ambientais capazes de afetar vários países ou continentes e até mesmo pôr em risco o equilíbrio do ecossistema em escala planetária,

⁹ TRINDADE, 1993, p. 23.

¹⁰ CASTRO, 2003, p. 707.

consolidou-se em definitivo o Direito Internacional Ambiental, ramo altamente especializado do Direito Internacional Público.

O Direito Internacional Ambiental regula os aspectos relacionados ao meio ambiente que dependem da ação livre da pessoa humana e cuja regulamentação ultrapassa o interesse de um único Estado.

Soares¹¹ alerta que pela sua própria natureza, certos fenômenos biológicos ou físicos localizados dentro de um espaço geográfico submetido à soberania de um Estado exigem regulamentação internacional, seja porque, em sua unicidade, estendem-se sobre a geografia política de vários países, seja porque os fenômenos a serem regulados somente poderão sê-lo com a intervenção de normas internacionais.

Na verdade, em sua caracterização moderna, o meio ambiente é um fenômeno que desconhece fronteiras, pois os ecossistemas ou os elementos protegidos situam-se em espaços locais, portanto, dentro de um país, em espaços sub-regionais, em espaços regionais e, enfim, mesmo no espaço global de toda a Terra.

Anthony Giddens¹², procurando fazer uma análise do que chamou de “aspecto ameaçador” do mundo contemporâneo, apontou, de forma detalhada, o perfil do risco na modernidade da seguinte forma:

1. Globalização do risco no sentido de intensidade: por exemplo, a guerra nuclear pode ameaçar a sobrevivência da humanidade;
2. Globalização do risco no sentido de expansão da quantidade de eventos contingentes que afetam todos ou ao menos, grande quantidade de pessoas no planeta: por exemplo, mudanças na divisão global do trabalho;
3. Risco derivado do meio ambiente criado, ou natureza socializada: a infusão de conhecimento humano no meio ambiente material;
4. O desenvolvimento de riscos ambientais institucionalizados afetando a vida de milhões: por exemplo, mercado de investimentos;
5. Consciência do risco como risco: as “lacunas de conhecimento” nos riscos que podem ser convertidos em “certezas” pelo conhecimento religioso ou mágico;
6. A consciência bem distribuída do risco: muitos dos perigos que enfrentamos coletivamente são conhecidos pelo grande público;
7. Consciência das limitações da perícia: nenhum sistema perito pode ser inteiramente perito em termos das consequências da adoção de princípios peritos.

¹¹ SOARES, 2002, p. 408.

¹² GIDDENS, 1991, p.126-127.

Complementando seu raciocínio, Giddens¹³ afirma que se por um lado, os mecanismos de desenhaixes proporcionaram grandes áreas de segurança no mundo de hoje, o novo elenco de riscos que por ali foram trazidos à vida é realmente formidável.

As formas principais da classificação acima indicadas, podem ser separadas entre aquelas que alteram a distribuição objetiva de riscos (número 1-4) e aquelas que alteram a vivência do risco ou a percepção dos riscos percebidos (5-7).

A despeito das várias áreas que podem ser identificados os riscos, o fato é que o “aspecto ameaçador” de Giddens está intimamente ligado aos problemas e circunstâncias (em matéria ambiental) que vivemos hoje na sociedade de risco onde existe uma possibilidade real da eclosão de uma guerra nuclear, de ocorrer uma calamidade ecológica, de termos uma explosão incontrolável da população além da possibilidade de ocorrer todos os problemas que listamos anteriormente.

O risco é uma expressão que tem sua origem na modernidade e que apresenta como grande característica a organização da sociedade baseada na mudança e na ousadia, tentando tornar previsível o que é imprevisível, controlável o que é incontrolável e principalmente a criação de mecanismos que permitam a diminuição da incerteza que qualifica os efeitos da decisão, submetendo o controle do próprio futuro.¹⁴

Para Beck¹⁵ o que causa a catástrofe não é um erro, mas os sistemas que transformam a humanidade do erro em forças destrutivas incompreensíveis.

Ante aos perigos produzidos na sociedade de risco, devem ser contemplados alguns aspectos relativos à necessidade de viabilizar um crescimento sustentado, isto é, compatibilizando economia e meio ambiente; este ponto de equilíbrio deve ser encontrado de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável bem como a observância do direito internacional ambiental.

2 Desenvolvimento sustentável: o grande desafio da sociedade global.

O grande desafio da humanidade é o de encontrar respostas para que o desenvolvimento dos Estados não aconteça de maneira predatória, comprometendo os recursos para as futuras gerações. Se por um lado, os Estados devem promover políticas

¹³ GIDDENS, 1991, p.126-127.

¹⁴ BECK, 1998, p.216.

¹⁵ BECK, 1998, p.12.

de desenvolvimento para que os indivíduos possam ter seus postos de trabalho, casa, alimentação, enfim, a observância de uma vida digna, é fato que essas políticas devam ser desenvolvidas em consonância com os limites que são definidos pelo próprio meio ambiente. A título de exemplo, pode-se identificar uma empresa que faz a exploração de água mineral. A instalação da empresa, por certo, trará grandes investimentos para a região, incrementando assim a economia local. Todavia, há casos que a empresa desenvolve a atividade de forma predatória criando, em muitos casos, colapso no abastecimento de água para as futuras gerações.

Assim, com o aumento do risco na sociedade global, a Organização das Nações Unidas patrocina a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, em 1972, que alerta para a necessidade da formulação de um critério e princípios que sejam comuns para a preservação e melhoria do meio ambiente humano. A Conferência concluiu que os princípios de conservação se incorporavam ao desenvolvimento, dando origem ao termo ecodesenvolvimento.

Sem embargo, o desenvolvimento deve ser concebido em nível regional e local (congruente com as potencialidades da área em questão) e deve ser levado em consideração o uso adequado e racional dos recursos naturais, bem como a aplicação de estilos tecnológicos apropriados e adoção de formas de respeito dos ecossistemas naturais, centrando seu objetivo em utilizar os recursos segundo as necessidades humanas e melhorar e manter a qualidade de vida humana para esta geração e para as futuras. Evidencia-se, pois, que o desenvolvimento sustentável está consagrado em vários princípios da Declaração de Estocolmo de 1972, como por exemplo, os de n. 1, 2, 5, 8 e 13.

No ano de 1983 a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas aprovou a criação de uma Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, tendo como presidência dos trabalhos ficado sob a responsabilidade da ex-primeira ministra da Noruega Gro Harlem Brundtland, cuja comissão era constituída por representantes de dez países desenvolvidos e dez países em desenvolvimento.

Depois de três anos de trabalhos a Comissão publica seu relatório que ficou conhecido como Relatório Brundtland. O Relatório apontou os principais problemas ambientais e foi dividido em três grandes grupos:

a) poluição ambiental, emissões de carbono e mudanças climáticas, poluição da atmosfera, poluição da água, dos efeitos nocivos dos produtos químicos e dos rejeitos nocivos, dos rejeitos radioativos e a poluição das águas interiores e costeiras.

b) diminuição dos recursos naturais, como a diminuição de florestas, perdas de recursos genéticos, perda de pasto, erosão do solo e desertificação, mau uso de energia, uso deficiente das águas de superfície, diminuição e degradação das águas freáticas, diminuição dos recursos vivos do mar.

c) problemas de natureza social tais como: uso da terra e sua ocupação, abrigo, suprimento de água, serviços sanitários, sociais e educativos e a administração do crescimento urbano acelerado.

Cunhou-se a partir daí a definição mais conhecida sobre o desenvolvimento sustentável, entendendo-se como a forma de desenvolvimento que satisfaz as necessidades das gerações presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de alcançar a satisfação de seus próprios interesses. Esta ideia contém conceitos interessantes, a saber: necessidade, em particular aquelas que são consideradas essenciais para os países pobres; e a de existência de limitações à capacidade do meio ambiente de satisfazer as necessidades atuais e futuras impostas pelo estágio atual da tecnologia e da organização social. O Relatório sugeriu ainda à Assembleia Geral da ONU que era necessário realizar uma nova Conferência Internacional para discutir a matéria, abrindo-se o caminho para a realização da Conferência do Rio.¹⁶

O desenvolvimento econômico está cada vez mais atrelado às preocupações universais de proteção ao meio ambiente. Muitas empresas estão investindo em tecnologias menos poluidoras e estudos estão sendo realizados com o escopo de minimizar os impactos ambientais. Evidencia-se, pois que a ideia do desenvolvimento sustentável vem sendo “permeabilizada” na sociedade. Busca-se com isso a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente, permitindo-se o desenvolvimento de forma sustentável e planejado para que os recursos hoje existentes não se esgotem no futuro.

O princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo uma relação satisfatória entre os homens e seu ambiente para que as futuras gerações também tenham a oportunidade de desfrutar dos mesmos recursos que existem nos dias atuais. Assim, deve compatibilizar as vertentes (desenvolvimento econômico x proteção do meio ambiente) de modo a encontrar o ponto de equilíbrio entre a atividade econômica e o uso adequado, racional e responsável dos recursos naturais.

¹⁶ A Conferência do Rio não será objeto de análise no presente artigo. Recomenda-se a leitura de GUERRA, Sidney, op. cit., para aprofundar este estudo.

Indubitavelmente que o direito internacional ambiental ganhou impulso com este princípio, e, em especial, a partir das Conferências Internacionais realizadas sob os auspícios da Organização das Nações Unidas, que produziram importantes Convenções-Quadro. Varella¹⁷ adverte que a partir das Convenções-Quadro, a construção de um conceito mais abrangente de desenvolvimento sustentável ganhou consistência jurídica e tornou-se parte do direito positivo.

O processo atual consiste em especializar estas normas e criar obrigações mais específicas e cogentes. Portanto, o grande desafio é dar vida aos textos jurídicos para a realização dos objetivos esperados.

Outro aspecto marcante do princípio do desenvolvimento sustentável no campo do direito internacional ambiental consiste em conciliar o ponto de tensão existente entre os países do norte (industrializados) e os países do sul (não industrializados ou em processo de industrialização), onde os primeiros, de maneira geral, estão mais preocupados com o futuro ambiental do planeta (fato este que a industrialização do passado não poupou) e os do segundo grupo, preocupados com o desenvolvimento econômico. Há a necessidade premente de compatibilizar estes interesses, isto é, o desenvolvimento dos Estados e a proteção ambiental. Neste propósito, vale ressaltar o princípio de n. 4 da Conferência do Rio de Janeiro, em 1992: “Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste”.

Conclusão.

O ano de 1972 pode ser considerado o grande marco para o estudo do direito ambiental. Após severa degradação do meio ambiente ao longo dos séculos, pela primeira vez na história a matéria foi alçada ao plano internacional, na cidade de Estocolmo – Suécia, para que os Estados pudessem traçar planos e propor algumas soluções para minimizar os problemas ambientais.

Inicialmente, a Conferência de Estocolmo revelou uma forte divergência entre as percepções ambientais e os interesses econômicos dos países do hemisfério Norte e os do hemisfério Sul, separados por níveis totalmente díspares de desenvolvimento e

¹⁷ VARELLA, 2004.

qualidade de vida.¹⁸ A pressão em favor dos limites ambientais pedidos aos países do sul era vista como um instrumento utilizado pelo norte para bloquear o desenvolvimento econômico dos países emergentes; atitude esta refletida nos discursos dos diplomatas do Sul, que se opunham à questão ambiental e defendiam o mesmo direito de destruir a natureza que tinham usufruído os países do norte durante as épocas de maior desenvolvimento econômico.¹⁹

Essas divergências precisavam ser superadas especialmente pelo quadro negativo apresentado em matéria ambiental e a tomada de decisões dos Estados foram devidamente ponderadas em razão desses aspectos. Importante registrar que houve grande influência da sociedade civil, das organizações internacionais e das organizações não governamentais, além dos estudos científicos apresentados que começam a demonstrar que o problema era mais sério do que poderia ser imaginado, e, por óbvio, os grandes acidentes que trouxeram enorme destruição para o meio ambiente.

Os Estados chegaram a alertar que havia chegado o momento da história de refletir e de ter atenção para as possíveis consequências que poderiam advir para o meio ambiente se continuassem a proceder daquela maneira. E que, talvez por ignorância ou mesmo por indiferença, poderiam ser causados danos imensos e irreparáveis à terra que certamente trariam sérias consequências para a vida humana.

Maurice Strong, Secretário Geral da Conferência, chegou a afirmar na cerimônia de abertura que se “constituía um movimento de libertação, para livrar o homem da ameaça de sua escravidão diante dos perigos que ele próprio criou para o meio ambiente”.

Indubitavelmente que era chegado o momento de tomar uma decisão e coordenar uma grande ação no plano internacional. A Declaração produzida em 1972, embora de natureza recomendatória, abriu novas possibilidades e foram concebidos vários outros documentos internacionais em matéria ambiental e alcançou objetivos profícuos. Não apenas por ter conseguido colocar a discussão ambiental no campo internacional, mas também pela definição das prioridades das futuras negociações sobre meio ambiente, pela criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), o estímulo à criação de órgãos nacionais dedicados à questão de meio ambiente em dezenas de países que ainda não os tinham, o fortalecimento de

¹⁸ CARNEIRO, (2003, p. 53): “Muitas nações subdesenvolvidas – dentre as quais o Brasil – defenderam que as preocupações com a poluição e a degradação dos ecossistemas naturais constituíam um verdadeiro ‘luxo’ diante de seus inúmeros problemas econômicos estruturais.”

¹⁹ VARELLA, 2004, p. 30.

organizações não-governamentais e a maior participação da sociedade civil nas questões ambientais.

Transcorridas quatro décadas desde a primeira Conferência Internacional sobre Meio Ambiente (1972) a situação é outra. A conscientização dos povos está, não ainda de forma plena, porém crescente, voltada para o pretendido e necessário desenvolvimento sustentado. Os Estados devem cooperar para o estabelecimento de um sistema econômico internacional aberto e favorável, propício ao crescimento econômico e ao desenvolvimento sustentável em todos os países, de modo a possibilitar o tratamento mais adequado dos problemas de degradação ambiental.

Nesta esteira, evidencia-se o papel crescente do Direito Internacional Ambiental que apresenta uma série de instrumentos de natureza bilateral ou multilateral que procuram sistematizar assuntos genéricos e/ou específicos, estabelecendo disposições recomendatórias, bem como obrigações específicas que devem ser cumpridas pelos Estados signatários, através das chamadas Convenções-Quadro e Protocolos, com o devido regramento sobre a matéria.

Por óbvio que o direito internacional ambiental não pretende ser a panaceia do desenvolvimento sustentável (crescimento econômico e proteção do meio ambiente), todavia pode e deve estabelecer mecanismos e procedimentos para alcançar um ponto de equilíbrio para estes pontos importantes na seara internacional.

Referências.

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo*. Madri: Paidós, 1998.

CARNEIRO, Ricardo. *Direito ambiental: uma abordagem econômica*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *A Constituição aberta e os direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

GIDDENS, Anthony. *As conseqüências da modernidade*. São Paulo: UNESP, 1991.

GUERRA, Sidney. *Direito internacional ambiental*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.

GUERRA, Sidney. *Curso de direito internacional público*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2012.

GUERRA, Sidney. *Direito ambiental: legislação*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.

LEITE, José Rubens Morato, AYALA, Patrick de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

SOARES, Guido. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: Atlas, 2002.

VARELLA, Marcelo Dias. *Direito internacional econômico ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.